



PGM

Folha nº 142

Visto

ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO n.º 2020002157

Autuação Pregão n.º 020/2020 - SRP

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Licitação pública, na modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço Por Item, com cotas reservadas de até 20% à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) e Ampla Concorrência, cujo objeto é o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de Combustível para o Abastecimento de Frotas (Etanol, Gasolina Comum, Óleo Diesel, Óleo Diesel S10 e Arla 32), conforme especificações, quantidades e condições constantes do Termo de Referência e demais informações apensas aos presentes autos.

**PARECER PRÉVIO Nº 335/2020 (PREGÃO PRESENCIAL)**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. COM COTAS RESERVADAS DE ATÉ 20% À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE FROTAS (ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL, ÓLEO DIESEL S10 E ARLA 32). PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DA ARP E DEMAIS ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. APROVAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 193

Visto

**Preliminarmente**

1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas do artigo 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do Edital e da ARP.

2. Parecer pela aprovação das minutas do Edital e da ARP e a observância dos requisitos da lei nº 10.520/2002 subsidiariamente lei nº 8.666/93 e Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014.

Quanto aos autos, trata-se de análise de minuta do Edital de Pregão Presencial nº 020/2020-SRP, e seus anexos, que visa a aquisição de combustíveis para o Abastecimento de Frotas (Etanol, Gasolina Comum, Óleo Diesel, Óleo Diesel S10 e Arla 32), conforme especificações, quantitativos e especificações constantes no instrumento convocatório, no Termo de Referência e demais informações apensas ao processo.

Os autos vieram instruídos, em síntese com os seguintes documentos: Requisição nº. 23432020 (fl. 02); Termo de Referência – especificações mínimas quantitativos estimados do objeto (fls. 03/11); Intenção de Registro de Preços – IRP (fl. 12); Manifestação de Registro de Preços e Requisições (fls. 13/49); Nomeação de Órgão Gerenciador do Registro de Preços (fl. 50); Pesquisa de Preços e Orçamentos (fls. 51/63); Termo de Referência Consolidado – especificações mínimas quantitativos estimados do objeto (fls. 64/77); Despacho de Autorização (fls. 78/79); Autuação (fl. 80); Decreto de designação do Pregoeiro e C.P.L (fls. 81/84); Minuta do Edital e anexos (fls. 85/138); Minuta da ARP (fls. 125/137); Encaminhamento de processo (fl. 139); Despacho Licitação nº 025/2020 (fl. 140).

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 154

Visto

Preliminarmente, à realização de licitação exclusiva à participação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, está cumprindo os ditames da Lei Complementar federal nº 123/2006 que estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto se enquadre no limite legal fixado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Conforme, determina os artigos 47 e 48, inciso I, da referida Lei Complementar, *in verbis*:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

O referido tratamento diferenciado é resultante da expressa política econômica constitucional, prevista no art. 170, inciso IX, da CR/88:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

O lecionado o prof. Dirley Cunha, que a “licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo<sup>1</sup>”.

Ainda, contínua, o referido professor, “a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**<sup>2</sup>”.

Para o eminente jurista e professor Marçal Justen Filho “licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos<sup>3</sup>”.

<sup>1</sup> CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

<sup>2</sup> Idem 1

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PGM

Folha nº 146

Visto

Deste modo, pode-se extrair que licitação é procedimento administrativo, deste modo, seus atos serão escalonados, e que todos os atos exalados deste procedimento, obrigatoriamente, deve está de acordo com as regras e princípios correlatos na Constituição e nas Leis de Licitações.

De início, o Pregão foi criado pela Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos das lições doutrinárias do Direito Administrativo, o legislador dividiu o pregão em duas fases: a interna ou preparatória, na qual se desenvolvem os atos iniciais (definição do objeto, de regras, condições) e a externa, caracterizada pela divulgação do ato convocatório, seguida de julgamento e encerrando-se com a assinatura do Contrato.

Em síntese, a fase interna compreende a requisição do objeto (art. 3º I da Lei nº 10.520/2002; art. 8º, II “a” e “b” do Decreto nº 3.555/2000), sua definição (art. 3º Lei 10.520/2002; art. 8º, I e II do Decreto nº 3.555/2000), e aprovação do termo de referência (art. 8º, III “a” do Decreto nº 3.555/2000).

Inclui-se, também, na fase interna a elaboração do edital, o qual deve conter os elementos definidos na regulamentação do pregão e outros previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão.

Em relação à fase interna constatamos que foram cumpridos os seguintes requisitos: a) termo de referência especificações mínimas; b) pesquisa de preços; c) indicação dos valores médios estimados totais; e) Autorização para abertura do processo licitatório, na modalidade pregão presencial; nomeação do pregoeiro; Minuta do Edital e seus anexos.

A ampla divulgação do orçamento é providência desejável e que muito contribuiria para a transparência do certame, permitindo ainda a formação de juízo



PGM

Folha nº 147

Visto

ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

crítico sobre a adequação do preço ao que é praticado no mercado e dos custos unitários, de importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93). Ademais, tais planilhas possibilitarão prever, com acuidade, o volume de recursos orçamentários que serão necessários.

**DA MINUTA DO EDITAL e DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

De um modo geral, o Edital cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 40 da Lei de Licitações e as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão).

**A minuta do edital (fls. 85/103)** contém: Preâmbulo, número de ordem em série anual, referência de que a presente licitação será na modalidade; tipo de licitação – Menor Preço por Item, menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei complementar 123/06 e suas alterações; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; local, dia e hora da abertura dos envelopes; prazo e condições para a retirada de documentos; **1)** Do objeto e das definições importantes (art. 40, I da Lei 8.666/93); **2)** Das condições de participação (art. 40 VI da Lei 8.666/93); **3)** Do Credenciamento (documentos fora dos envelopes); **4)** Da forma de apresentação da proposta comercial e da documentação de habilitação; **5)** Da proposta comercial – “envelope 1”; **6)** Da habilitação - envelope “02” – art. 40, VI da Lei 8.666/93); **7)** Das Disposições Gerais da Habilitação; **8)** Do procedimento e do Julgamento do certame (art. 40, VII da Lei 8.666/93); **9)** Dos recursos administrativos; **10)** Da adjudicação e da homologação; **11)** Da Ata de Registro de Preços – ARP, da sua validade e publicidade e do cadastro de reserva de fornecedores; **12)** Da contratação com (o)s fornecedor(es) registrado(s); **13)** Da fiscalização e acompanhamento da ARP, do recebimento do objeto e atesto das notas fiscais; **14)** Das obrigações das partes da ARP; **15)** Da forma de pagamento, da dotação orçamentária e do recurso; **16)** Da forma de aquisição, do local, da fiscalização e das condições de fornecimento do objeto; **17)** Das sanções administrativas e das penalidades; **18)** Da revisão e do



PGM

Folha nº 148

Visto

**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

cancelamento do Registro de Preços; **19)** Do Órgão Gerenciador da ARP; **20)** Da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participantes; **21)** Da Anulação, da revogação e da desta licitação; **22)** Dos esclarecimentos e da impugnação do ato convocatório; **23)** Das disposições finais; **24)** Dos anexos do edital; **25)** Do foro.

Desse modo, com tal aviso, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A **Minuta da Ata de Registro de Preços (125/137)**, contém: dados do órgão gerenciador e dos detentores da Ata de Registro de Preços; Do fundamento Legal; **1)** Do objeto; **2)** Da Ata de Registro de Preços – ARP e da sua validade e publicidade; **3)** Da contratação com o fornecedor registrado; **4)** Da forma de aquisição, do atesto das notas fiscais, do local, da fiscalização e das condições de fornecimento do objeto; **5)** Das especificações do objeto e quantitativos totais estimados; **6)** Da forma de pagamento; **7)** Das dotações orçamentárias e recursos; **8)** Da revisão e do cancelamento do registro de preços; **9)** Das obrigações das partes; **10)** Dos encargos; **11)** Da utilização da ata de registro de preços por órgão não participante; **12)** Das sanções administrativas e das penalidades; **13)** Da fiscalização e acompanhamento da ARP; **14)** Do cadastro reserva de fornecedores; **15)** Das especificações e quantidades estimadas pelo órgãos gerenciador e órgãos participantes; **16)** Das disposições finais e do foro.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta da Ata de Registro de Preços, atende as exigências previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Cumprido ressaltar, entretanto, a análise dos documentos e de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de competência e responsabilidade da CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar e cumprir, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014, bem como as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93 dentre outras normas, na condução dos



PGM

Folha nº 149

Visto

**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**


trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, pela aprovação da Minuta do Edital do Pregão Presencial nº 020/2020-SRP, respectivamente, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos moldes da Lei nº 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006 e posteriores alterações e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, aos 30 de março de 2020.

  
**Diego Avelino Milhomens Nogueira**  
Procurador do Município de Gurupi  
OAB/TO 5210

*Diego Avelino M. Nogueira*  
Procurador do Município  
Matrícula nº 494342

#### DESPACHO nº

ACOLHO, APROVO E ADOTO o parecer de nº 335/2020 por seus próprios fundamentos.

Determino a remessa dos autos a sua origem.

Gurupi TO, 30 de Março de 2020

Ass: 

**Marcelo Prevedello Pigatto**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 0859/2019